



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.606 - MS (2014/0039666-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA - COOCENTRAL
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
AGRAVADO : ANIVALDO DE PAULA SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROTILLI
ADVOGADO : ANGELA MARIA AIMI ROYG E OUTRO(S) - MS010488

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SEMENTES DE SOJA. PRODUTO NÃO DURÁVEL. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.606 - MS (2014/0039666-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão com que neguei provimento a agravo em recurso especial.

A agravante sustenta que o tema versado no artigo 19 da Lei 10.711/2003 e no artigo 45 do Decreto 5.153/2004 foi analisado no acórdão recorrido.

Alega que não perpassa pelo reexame de provas a apreciação da violação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 333 e 400 do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.606 - MS (2014/0039666-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As questões controvertidas, deduzidas no recurso especial, foram assim solucionadas na decisão singular que este agravo interno busca reformar:

O presente agravo defende a admissão de recurso especial que pede a reforma de acórdão representado nesta ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR - SEMENTES DE SOJA - PRODUTO NÃO DURÁVEL - VÍCIO OCULTO - PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA IDENTIFICAÇÃO DO DEFEITO - ART. 26, § 3º DO CDC - RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se de vício oculto, porquanto na aquisição das sementes ele não era detectável, a contagem do prazo iniciou-se no momento em que aquele se tornou evidente para o consumidor, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, não foi admitido por decisão que foi desafiada por meio de agravo, autuado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o nº 137247/MS, do qual conheci para, dando provimento ao recurso especial, determinar ao Tribunal de origem julgar novamente os embargos de declaração, suprimindo-se as omissões apontadas. Reproduzo a ementa do acórdão proferido nesse novo julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL -REPARAÇÃO DE DANOS - DECADÊNCIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - NULIDADE DE PROVAS - DANO MORAL - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - OMISSÃO EXISTENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE Havendo vícios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se o acolhimento parcial dos aclaratórios com a aplicação dos efeitos modificativos.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 333, inciso I, e 400, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973; do artigo 19 da Lei 10.711/2003; do artigo 45 do Decreto 5.153/2004 e dos artigos 18, § 1º, e 26, inciso I, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ré pretende o reconhecimento da decadência da pretensão dos autores e alega que estes não comprovaram a existência de vícios nas sementes.

Começando pela suposta violação do artigo 19 da Lei 10.711/2003 e do artigo 45 do Decreto 5.153/2004, anoto a ausência de prequestionamento. Ressalto a impossibilidade de se analisar, em recurso especial, ponto ou questão não decidida pela Corte de origem, e sobre os quais a parte não opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Destarte, aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Repelindo a tese de decadência do direito invocado pelos autores, o Tribunal local asseverou ao julgar a apelação:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela COODETEC – Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola visando à reforma da sentença monocrática que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, confirmando a tutela concedida antecipadamente, determinando que a requerida, ora apelante, retire a inscrição do nome do autor Anivaldo de Paula Souza dos cadastros de proteção ao crédito, bem como se abstenha de inscrever o nome do autor Luiz Carlos Rotilli em referidos órgãos, além disso, condenando a ora apelante ao pagamento dos danos materiais sofridos pelos requerentes no importe de R\$ 185.660,12 (cento e oitenta e cinco mil seiscientos e sessenta reais e doze centavos), sendo 79.988,12 (setenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos) de prejuízos sofridos por Anivaldo de Paula Souza e R\$ 105.672,00 (cento e cinco mil seiscientos de setenta e dois reais) de prejuízo a Luiz Carlos Rotilli, bem como condenando ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 para cada autor, sob pena de 10% de multa conforme art. 475-J, do CPC.

De imediato, tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A irresignação esposada neste recurso de apelação não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardada, porque se tratando de vício oculto, o prazo decadencial é de 30 dias e inicia-se no momento em que o defeito ficar evidenciado.

Ademais, as sementes adquiridas pelos apelantes são consideradas produto não-durável, pois, como o próprio nome diz, não têm qualquer durabilidade. Usada, ela se extingue ou, pelo menos, vai se extinguindo.

Desta feita, a meu ver, a decisão singular, quanto à irresignação ora manifestada, não merece reforma, pelo que transcrevo excerto relevante:

Ficou caracterizada uma relação de consumo entre as partes, sendo os apelados considerados destinatários finais do produto fornecido pelo apelante, incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar que, as sementes de soja adquiridas pelos ora apelados, são produtos não duráveis. Nessa esfera, são os ensinamentos de Rizzato Nunes:

“O produto “não durável”, por sua vez, é aquele que se acaba com o uso. Como o próprio nome também diz, não tem qualquer durabilidade. Usando-se-o, ele se extingue ou, pelo menos, vai-se extinguindo. Estão nessa condição os alimentos, os remédios, os cosméticos etc. Note-se que se fala em extinção imediata, como é o caso de uma bebida, pela ingestão ou extinção consumativa sequencial, como é o caso do sabonete: este se vai extinguindo enquanto é usado.” (Nunes, Rizzato – Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – São Paulo: Saraiva, 2009, p.116)

Verifica-se, desse modo, que o vício é oculto pois, não está acessível e, ao mesmo tempo, não impede o uso nem o consumo. O problema é considerado oculto quando, simultaneamente, não puder ser verificado no mero exame do produto e, ainda, quando não estiver provocando a impropriedade do produto.

Conforme preceitua o art. 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamar sobre o produto com vício oculto é de 30 (trinta) dias, iniciando-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, in verbis:

O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;II - 90 (noventa) dias, tratando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento de serviço e de produto duráveis.

[...]

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.”

Nesse sentido é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL - ART. 177 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO - SEMENTES DE ALGODÃO DE QUALIDADE INFERIOR - VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO NÃO DURÁVEL - PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA - ART. 26, I, DA LEI Nº 8.078/90 - INÍCIO DA CONTAGEM - VÍCIO OCULTO - MOMENTO EM QUE EVIDENCIADO - ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90 - DECADÊNCIA MANTIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. Baseando-se o pedido de indenização na ocorrência de vício de qualidade de produto não durável (entrega de sementes de algodão de qualidade inferior à contratada), o prazo decadencial para o ajuizamento da ação é o previsto no art. 26, I, da Lei nº 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, porquanto na aquisição das sementes ele não era detectável, a contagem do prazo iniciou-se no momento em que aquele se tornou evidente para o consumidor, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 8.078/90. Logo, o prazo já havia se escoado, há nove meses, quando da propositura da presente ação. Ademais, o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do mesmo diploma legal somente se refere à responsabilidade pelo fato do produto (defeito relativo à falha na segurança), em caso de pretensão à reparação de danos.(STJ - Resp 442368 – Rel. Min. Jorge Scartezzini – 4ª Turma – Julg. 05/10/2004).

Esse também é o entendimento dessa e. Corte, in verbis:

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – SEMENTES DE MILHO PRODUTO NÃO DURÁVEL – VÍCIO OCULTO – PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS A CONTAR DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO – APLICAÇÃO DO ART. 26, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECURSO IMPROVIDO. A semente quando lançada ao solo consome-se pela germinação, transformado-se, ao longo de um determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período, em planta. Não há como reconhecê-la como um produto durável. Assim, a classificação mais acertada é a de não durável, de modo que o prazo decadencial para reclamar eventual vício é de 30 dias.

Para produtos não duráveis aplica-se o artigo 26, §3º do Código de Defesa do Consumidor. (Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2009.016080-8/0001.00 – Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran – Primeira Turma Cível – julgado em 09.03.2010).

Posto isto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento mantendo a r. sentença inalterada.

Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que feitos os seguintes esclarecimentos:

Da contradição - decadência

Alega contradição em relação à decadência do direito de os embargados reclamarem dos vícios contidos nas sementes de soja (art. 26, I e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ao decidir que seu termo inicial é a data do laudo pericial e cita jurisprudência do MT que entende ser da colheita.

A jurisprudência citada é a seguinte:

DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL - ART. 177 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO - SEMENTES DE ALGODÃO DE QUALIDADE INFERIOR - VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO NÃO DURÁVEL - PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA - ART. 26, I, DA LEI Nº 8.078/90 - INÍCIO DA CONTAGEM - VÍCIO OCULTO - MOMENTO EM QUE EVIDENCIADO - ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90 - DECADÊNCIA MANTIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...). 3 - Baseando-se o pedido de indenização na ocorrência de vício de qualidade de produto não durável (entrega de sementes de algodão de qualidade inferior à contratada), o prazo decadencial para o ajuizamento da ação é o previsto no art. 26, I, da Lei nº 078/90.

Tratando-se de vício oculto, por quanto na aquisição das sementes ele não era detectável, a contagem do prazo iniciou-se no momento em que aquele se tornou evidente para o consumidor, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 26, § 3º, da Lei nº 8.078/90. Logo, o prazo já havia se escoado, há nove meses, quando da propositura da presente ação. Ademais, o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do mesmo diploma legal somente se refere à responsabilidade pelo frito, do produto (defeito relativo à falha na segurança), em caso de pretensão à reparação de danos.

4 - Precedentes (REsp nºs 114.473/RJ, 258. 643/RR).

5 - Recurso não conhecido. (REsp 442368/MT. Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 05/10/2004). (destacado)

No acórdão foi decidido que o vício do produto (semente) era oculto, de modo que o prazo decadencial era de 30 dias a teor do § 3º do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial teria ocorrido no momento em que o defeito ficou evidenciado.

Logo, vê-se que a jurisprudência foi utilizada para albergar esse entendimento, o que afasta a alegação de contradição.

Quanto à delimitação do lapso temporal aventado pela Corte Superior, os elementos dos autos dão conta de que as sementes foram adquiridas em 29/10/2005 (f. 03, 31-2 e 34), a plantação realizada no mês de novembro (conforme informa no documento de f. 295, o ciclo total da lavoura é de 130 dias neste Estado) e a colheita no final de março de 2006, conforme informado pelos embargados (f. 05).

Todavia, tem-se que não ocorreu a decadência. E que, de acordo com a regra do § 3º do artigo 26 do CDC, o termo inicial é o momento em que ficar evidenciado o vício do produto, e, de acordo com a testemunha Paulo Mazzei de Campos (f. 173), engenheiro agrônomo que trabalhava na empresa Opção Agro Ltda. e que vendeu o produto da embargante, na qualidade de representante, foi procurado pelos embargados tão logo apareceram os problemas na germinação das sementes (25 dias depois da plantação - f. 174), de modo que esse fato caracteriza a suspensão do lapso decadencial até a resposta negativa da empresa.

O § 2º, I do referido artigo 26 dispõe que Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

A respeito comenta Zelmo Denari:

(...)

Assim, tendo em vista que não existe nos autos documento que comprove a negativa da embargante até o ajuizamento da ação, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso ainda se encontrava suspenso.

Nesse contexto, entendo que a reforma da conclusão do acórdão recorrido, a fim de se decretar a decadência do direito dos autores, exigiria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem construiu sua convicção acerca do tema a partir da verificação de que houve reclamação dos consumidores perante o fornecedor, fato que "caracteriza a suspensão do lapso decadencial até a resposta negativa da empresa", o qual a ré contesta. Salientou-se, também, a ausência nos autos de "documento que comprove a negativa da embargante até o ajuizamento da ação". Em suma, o julgamento da procedência da tese defendida pela ré implicaria considerar inexistente fato (reclamação) que o acórdão recorrido reputou existente. A propósito, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, esclarece que "não ocorreu a decadência do direito dos autores, porque assim que os mesmos constataram o defeito na germinação das sementes procuraram a empresa que fez a intermediação da venda das mesmas para expor o problema enfrentado". Para exame (mudando-se o que deve ser mudado):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO OCULTO. ART. 26, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. MOMENTO DO SURGIMENTO DO DEFEITO. FLUÊNCIA. INTERRUPTÃO. AFERIÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO DE FORMA DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Art. 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Vício oculto. Dies a quo do prazo decadencial. Momento em que o vício se torna perceptível ao consumidor. Ou seja, a data em que o produto não funciona ou funciona inadequadamente, e não da data da aquisição dos bens.

2. Decadência. Interrupção da fluência do prazo. Impossibilidade de aferição. Ausência de elementos fáticos, no acórdão recorrido, para o acolhimento da tese. Súmula n. 7 do STJ.

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1171635/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. RECLAMAÇÃO. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA OU DE CONserto NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem deixado assentado que ficou configurada a relação de consumo, em razão da hipossuficiência da parte agravada, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte de origem afastou a ocorrência da decadência prevista no art. 26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não ficou demonstrado nos autos que a agravada teve efetivamente o conhecimento da recusa da substituição da peça defeituosa ou do conserto do veículo pela agravante. Infirmar, pois, as conclusões do julgado, demandaria a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.026/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014)

CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE PERDAS E DANOS. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Adquirido veículo novo com defeito não sanado no prazo de trinta dias, pode o consumidor exigir a restituição da quantia paga, acrescida de eventuais perdas e danos. Inteligência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O prazo a ser tomado em conta para o ingresso com a ação nas hipóteses de vício do produto é o previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor (90 dias quando se tratar de bem durável).

3. Nos termos do § 1º, do referido art. 26, o prazo decadencial de noventa dias se inicia quando termina a execução dos serviços realizados na tentativa de conserto do bem, sendo previstas, ainda, no § 2º, circunstâncias que obstam a decadência, como, por exemplo, a reclamação feita pelo consumidor. Nesse contexto, como a verificação da data inicial do prazo, bem como de eventuais situações obstativas demandam incursão no conjunto fático-probatório dos autos, necessário se faz o retorno do processo ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a questão.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(REsp 567.333/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010)

A Súmula 7 do STJ também se aplica quanto à alegação de que não ficaram comprovados os problemas/vícios na germinação das sementes, matéria cujo julgamento igualmente depende de reexame da prova dos fatos que ensejaram a controvérsia. O excerto seguinte, extraído do acórdão recorrido, bem elucida o ponto:

ausência de provas e nulidade de laudo e orçamentos analíticos

A embargante sustenta a improcedência do pedido apenas com base no certificado de germinação de sementes expedido de acordo com as normas de produção e comercialização estabelecida pelo Ministério da Agricultura.

Ocorre que esse fato não é suficiente, por si só, para afastar sua responsabilidade nos prejuízos causados, porquanto os elementos dos autos dão conta que o plantio das sementes ocorreu dentro das técnicas normais estabelecidas para o tipo de cultura, bem como as condições climáticas e umidade, não sendo constatado nenhum outro fator que pudesse ocasionar a frustração da safra.

O engenheiro agrônomo Paulo José luhniseki, que elaborou o laudo de vistoria e constatação (f. 44), ouvido à f. 175 narra:

... Que na época não constatou nenhum outro problema para que pudesse frustrar a plantação, na época as condições climáticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram favoráveis, constatou ainda que o plantio foi feito na profundidade correta.

Que avaliou a área considerando as condições no caso, pós plantio, avaliou a questão da umidade, a profundidade, dentro das técnicas normais.

Ao revés do que sustenta a embargante, tem-se que os embargados se desincumbiram do ônus de comprovar os problemas de germinação ocorrido na lavoura plantada com sementes de sua propriedade, com as fotos de f. 47-50 e prova testemunhal, as quais corroboram com a conclusão do laudo pericial elaborado por profissional que acompanhou o desenvolvimento da lavoura (f. 41).

Não prospera a alegação de as provas terem sido produzidas sem o devido processo legal, violando o contraditório e a ampla defesa, porquanto teve ciência delas no decorrer do processo e não logrou êxito em desconstituí-las.

Ademais, teve conhecimento da reclamação logo no início dos problemas com as sementes e nada fez para contorná-los. Aliás, conforme revelou a prova testemunhal, seus funcionários compareceram nas lavouras e além das promessas de solução, foi elaborado um laudo de estudo que sequer foi juntado no processo para elidir os argumentos dos embargos e corroborar com a análise das provas e formação de convencimento do magistrado.

A testemunha Paulo Mazzei de Campos, engenheiro agrônomo, afirmou em juízo (f. 173/174):

...o depoente a época trabalhava na empresa Opção Agro Ltda que representava a Coodetec, empresa requerida... Que ambos os autores quando procuraram o depoente, alegavam que tinham problemas com a semente adquirida. Inicialmente, o depoente foi procurado pelo autor Anivaldo em razão de uma situação anormal da lavoura, pois não estava havendo um desenvolvimento normal, tendo o depoente contatado a Codetec para verificação. Que se recorda que a empresa requerida acabou tentando resolver o problema, de uma forma rápida, apresentando uma solução parcial, o que foi feito, contudo não se recorda se deu certo. Que a empresa mandou o vendedor Leonardo e um gerente da empresa requerida na lavoura de Anivaldo, que estiveram na área e fizeram laudo apresentando para a empresa acerca dos fatos, mas o depoente não ficou sabendo do resultado, até porque houve mudança de funcionários. Com relação ao Luiz Carlos, o depoente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteve na sua área, juntamente com Leonardo e o agrônomo que dava assistência ao Luiz. Estiveram analisando a lavoura. Em uma segunda visita, desta vez com a presença de Leonardo e o gerente da empresa requerida, Giuliano Martineli, não se recordando bem sobre este nome, estiveram novamente avaliando a lavoura do autor Luiz Carlos. Que em ambos os casos não sabe dizer qual foi o resultado do laudo oferecido pela empresa requerida. Que na verdade sequer sabe se foi feito um laudo sobre os fatos, mesmo porque não teve acesso a nenhum documento. (destacado)

Conforme bem asseverou o magistrado de primeiro grau:

E certo que a prova documental foi produzida unilateralmente, todavia, diante da peculiaridade do caso e por se tratar de produto deteriorável com a ação do tempo, é a única prova documental possível de se produzir nesse momento.

Com absoluta certeza, os autores poderiam ter tomado atitudes para antecipar a prova a ser utilizada em ação futura. Contudo, deve ser levado em consideração as tratativas que fizeram com a requerida, o que, por certo, fez com que acreditassem ser desnecessária qualquer ação judicial para resolver o problema apresentado com a germinação das sementes...

Diante de todas essas provas juntadas pelos autores, é muito fácil para a requerida vir em juízo e rebater apenas argumentativamente as provas produzidas. Verifica-se, pois, que era necessária a contraprodução de provas, a apresentação de documentos técnicos que rebatessem os documentos apresentados pelo autor. Por isso, não é suficiente dizer que as provas não têm validade nenhuma, é preciso que a requerida comprove a invalidade, ilegalidade ou inveracidade das provas trazidas. Afinal, em juízo se trabalha com documentos, enfim, com provas.

Assim, considerando que a embargante poderia ter produzido prova para resguardar seus direitos em eventual discussão judicial, ainda que de forma unilateral, e os embargados conseguiram demonstrar o vício ocorrido na plantação do produto adquirido através de fotos e depoimentos testemunhais de profissionais técnicos na área (engenheiro agrônomo) que corroboram as informações apresentadas no laudo, é de se considerar válidos porquanto não produzidos e apresentados de forma isolada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Aduzi na análise singular que não se perfectibilizou o prequestionamento em relação às prescrições normativas do artigo 19 da Lei 10.711/2003 e do artigo 45 do Decreto 5.153/2004, com o que não concorda a ré.

Anotei também que o Tribunal de origem não foi provocado, por meio de embargos de declaração, a se manifestar sobre a aplicação daquelas normas ao caso concreto. Adiciono que o recurso especial não cogitou de possível ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse ponto, não posso concordar com o raciocínio desenvolvido pela ré, para quem o só fato de o Tribunal de origem haver analisado a decadência implica reconhecer ter sido enfrentada a aplicação dos dispositivos legais referidos.

Ademais, se a ré havia oposto embargos de declaração, pretendendo que a omissão quanto ao assunto fosse sanada pela Corte de origem, omissão essa que até mesmo propiciou o provimento de recurso especial (nos autos do Agravo em Recurso Especial 137247/MS), "para anular o acórdão dos embargos de declaração (fls. 309-312 e-STJ) e determinar que o Tribunal de origem se pronuncie, fundamentadamente, acerca dos temas abordados no referido recurso integrativo", não ficou a ré impedida de opor novos embargos, caso entendesse ter permanecido a omissão, além de poder suscitar, em recurso especial, negativa de vigência ao artigo 535 do CPC de 1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. É entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.

2. Nesse caso, a parte deveria ter interposto embargos de declaração com o fim de reiterar a necessidade de a Corte de origem se pronunciar sobre a questão omitida e, caso persistisse a omissão, suscitar, em recurso especial, violação do art. 535 do CPC/1973.

Precedentes: AgRg no Ag 1.159.497/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 1.379.862/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 21/6/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte insurgente não observou as formalidades indispensáveis previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar a existência de arestos que partiram de situações fático-jurídicas idênticas às do decisum confrontado e que, no entanto, adotaram conclusões discrepantes. Assim, configura-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência. Precedentes: REsp 14.23.514/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22/3/2017.

4. A ausência de prequestionamento também impede a análise recursal com base no permissivo constitucional da alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 956.793/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1341071/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

As duas outras questões deduzidas no recurso especial, (i) reconhecimento da regular fluência/consumação do prazo de decadência e (ii) comprovação dos problemas de germinação das sementes, dependem, para serem julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, de reexame de matéria fática, como assinaei na decisão agravada.

O discurso posto no agravo interno não me convenceu a reformar esse entendimento.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se ocorreu a decadência do direito dos consumidores de reclamarem sobre os vícios/defeitos ocultos (má/baixa germinação) das sementes compradas.

Para o Tribunal estadual, "não ocorreu a decadência", considerando-se, notadamente, que houve "suspensão do lapso decadencial".

Destarte, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, situação a atrair a incidência da Súmula 7 do STJ, a tese de que não foi obstado o curso do prazo de decadência, pois as razões do recurso especial estão conflitantes com as premissas fáticas do acórdão recorrido ou requerem o conhecimento de fatos nele não retratados.

A mesma Súmula se aplica à tese de que somente por perícia poderiam ser comprovados os problemas de germinação das sementes. Não custa lembrar que o juiz de primeiro grau é o destinatário da prova, competindo-lhe avaliá-la livremente. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar mais próximo das partes e das circunstâncias da causa, ele tem melhor condição de identificar as provas necessárias à solução do conflito, notadamente as aptas a embasar sua convicção, e as que são inúteis ou procrastinatórias. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à produção de prova oral, implica o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

2. O magistrado é destinatário da prova, assim, cabe a ele avaliar quanto à sua necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 850.151/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a necessidade de produção de prova pericial e oral, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, reputando incorrente, portanto, a configuração de cerceamento de defesa. A revisão de tais conclusões pressuporia o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta fase recursal, consoante cristalizado na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 476.733/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. De acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil é facultado ao juízo julgar antecipadamente a lide, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido. A inversão do decidido pela instância ordinária esbarra no óbice sumular n. 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 813.566/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016)

Por fim, a aferição da necessidade e da utilidade das provas que a ré julga imprescindíveis exigiria reexame de matéria fática, o que, conforme a Súmula 7 do STJ, não cabe em recurso especial. Nesse rumo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 130, 131 E 400 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve decisão do Juízo a quo que entendeu ser desnecessária a produção das provas testemunhais requeridas, julgando pela regularidade e legalidade do procedimento de Tomada de Contas Especiais. Desse modo, acatar a tese de cerceamento de defesa encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior.

3. No mérito, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu: Ora, no caso, inexistiu qualquer caso fortuito ou de força maior a impossibilitar o julgamento das contas. Os julgados juntados pelo embargante dizem respeito à extinção do procedimento de Tomada de Contas Especial pelo longo decurso de prazo entre os fatos e a instauração do procedimento. No entanto, na hipótese, em momento algum ficou caracterizada a inércia da Administração Pública na apuração dos fatos. Pelo contrário, foi instaurada sindicância e tomada de contas especial pela empresa pública, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa. De acordo com o que dos autos consta, os processos de Tomadas de Contas contém inúmeras provas documentais e testemunhais carreadas aos autos pelo autor, assim como resultantes das investigações procedidas pela CEF, não havendo que se cogitar de contas ilíquidas que impossibilitassem o julgamento. De outra banda, o fato de o apelante ter sido absolvido na esfera penal, em nada prejudica o andamento da presente execução, presente o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da independência entre as esferas cível e criminal, somente mostrando-se relevante eventual absolvição no juízo penal diante do reconhecimento da não ocorrência do fato ou da negativa de autoria, inocorrentes na espécie (fl. 1643, e-STJ).

4. Desse modo, para o STJ alterar a compreensão a que chegou o acórdão recorrido e reconhecer as apontadas irregularidades no título executivo acatando os argumentos do recorrente, bem como afastar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior a impossibilitar o julgamento das contas, seria necessário adentrar o reexame das premissas fático-probatórias dos autos, vedado em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

5. O Recurso Especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1462246/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0039666-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 479.606 / MS

Números Origem: 0102003-84.2006.8.12.0043/50004 0102003842006812004350004 0430610200039
1020038420068120043 20100337087 430610200039

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA - COOCENTRAL
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
AGRAVADO : ANIVALDO DE PAULA SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROTILLI
ADVOGADO : ANGELA MARIA AIMI ROYG E OUTRO(S) - MS010488

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA - COOCENTRAL
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
AGRAVADO : ANIVALDO DE PAULA SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROTILLI
ADVOGADO : ANGELA MARIA AIMI ROYG E OUTRO(S) - MS010488

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.